



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000717/2007-51
Recurso nº 912.715 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.344 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente DE POLPA MOLDADA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

NULIDADE DE DECISÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), tendo em vista a negativa de inclusão retroativa da empresa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente ao período autuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 1803-00.966, de 28 de junho de 2011, desta Turma, por preterição do direito de defesa e, procedendo a novo julgamento do processo, negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 36):

Versa o presente processo sobre autos de infração (fls. 03, 06, 09, 12, 15 e 18), mediante os quais é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 18.709,11, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2002, 1º ao 4º trimestre de 2003, 1º ao 4º trimestre de 2004, 1º e 2º semestre de 2005, 1º semestre de 2006.

Cientificada da exigência fiscal em 29/11/2007 (AR fls. 25/30, a interessada, interpôs impugnação (fls. 01/02) em 14/12/2007, na qual requer o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que estaria dispensada da apresentação das DCTF, nos termos do art. 3º, I, da IN/SRF nº 255/2002, relativamente aos períodos sob exame, tendo em vista que o processo de inclusão retroativa no Simples Federal encontrava-se, à época, pendente de decisão, a qual somente foi expedida em 21/06/2007.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 35):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF.

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, tendo em vista o não reconhecimento de enquadramento da empresa no Simples relativamente ao período autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 15/01/2010 (fls. 40), em 17/02/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 41 e 42, instruído com os documentos de fls. 43 a 53, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. Pelo Acórdão nº 1803-00.966, de 28 de junho de 2011, desta Turma, de fls. 55 a 58, deixou de ser conhecido o Recurso apresentado, em face de sua suposta perempção.

5. Cientificada dessa decisão em 19/08/2011, apresenta a Recorrente, em 02/09/2011, petição de fls. 64 (numeração digital), na qual esclarece que o dia 16/02/2010 foi feriado nacional de carnaval, sem expediente nas repartições públicas, e, em especial, na Receita Federal, pelo que o Recurso foi entregue no dia 17/02/2010, dia seguinte ao feriado.

6. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Anulação da decisão anterior

7. Conforme destacado pela Recorrente, o dia **16/02/2010** foi feriado nacional de carnaval, na forma da Portaria MPOG nº 834, de 6 de novembro de 2009 - DOU de 09/11/2009, como segue:

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e considerando o que consta da Nota Técnica nº 464/COGES/ DENOP/SRH/MP, de 28 de outubro de 2009, resolve:

Art. 1º Divulgar os dias de feriados nacionais e de pontos facultativos no ano de 2010, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

[...];

III -16 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);

8. É, pois, **tempestivo** o Recurso de fls. 41 e 42 por ela apresentado, já que fora cientificada da decisão de primeira instância em **15/01/2010** (fls. 40).

9. Por conseguinte, deve ser **anulado** o Acórdão nº 1803-00.966, de 28 de junho de 2011, desta Turma, com fundamento no art. 59, inciso II, do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), de seguinte teor (grifou-se):

Art. 59. São nulos:

[...];

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

10. Procede-se, pois, a **novo julgamento do processo**.

Novo julgamento do processo

11. **Não é de ser acolhida** a irresignação da Recorrente.

12. No decorrer de todo o período em que se examinou o processo nº 13976.000590/2003-46, de **inclusão retroativa no Simples**, por ela protocolado em

28/05/2003, **não estava** a Recorrente, por óbvio, **incluída** nessa sistemática de tributação favorecida.

13. Daí porque não há como se falar em “dispensa” de apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) quanto a esse período (até 21/06/2007).

14. Com bem observa a decisão recorrida (fls. 35-verso e 36):

A alegação da contribuinte de que o processo de inclusão retroativa no Simples Federal encontrava-se, à época dos períodos autuados, pendente de decisão, não prospera para o efeito de dispensá-la da apresentação das DCTF ou para que seja levado a efeito prazo de entrega diferente daquele estabelecido pela legislação de regência, haja vista os extratos juntados nesta oportunidade, às fls. 32/34, que registram que a empresa, sob o “EVENTO: 319” foi incluída no Simples em 27/02/1997, mas logo em seguida, sob o “EVENTO: 303”, foi excluída do Simples em 31/08/2001.

15. Por conseguinte, em vista da negativa do pleito de inclusão retroativa no Simples - o qual se porventura tivesse sido acatado, tornaria - aí sim - improcedentes os presentes lançamentos -, **são plenamente cabíveis as multas aplicadas.**

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ANULAR o Acórdão nº 1803-00.966, de 28 de junho de 2011, desta Turma, por preterição do direito de defesa e, procedendo a novo julgamento do processo, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes